



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 1981 (ORDINÁRIA) DE 24 DE JULHO DE 2014

**Item III.** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1979 (Ordinária), de 26 de junho de 2014.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1979 (Ordinária)

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1979 (Ordinária) de 26 de junho de 2014.

### Item VI. Ordem do Dia

#### Item 1. Julgamento dos Processos constantes na Pauta

##### Item 1.1 - Processo de Vista

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:** F-1590/2013 Interessado: Good Mix Serviços de Distribuição Ltda - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC Relator: João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Tadeu Braz, na empresa Good Mix Serviços de Distribuição Ltda. - EPP, que tem como objetivo social: “Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática; Prestação de serviços e distribuição de bilhetes/serviços on line da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego/São Paulo e outras localidades; Distribuição de cartões telefônicos; Transportes rodoviários municipais e intermunicipais dos produtos acima; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. fornecimento de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato; Projetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia civil de tráfego, de infraestrutura, consultoria e execução de obras civis; Operação e exploração comercial de serviço público, obtido através de concessões, licitações, privatizações e/ou terceirizações, dentre os quais figuram; Exploração de estacionamentos públicos em ruas, avenidas, edificações particulares e públicas; Desenvolvimento de software e hardwares de controles de estacionamento públicos e privados, podendo para isso, praticar todas as operações diretas e indiretas ligadas aos seus afins; importação, exportação, comércio, instalação, reparação e locação de equipamentos de segurança para veículos automotores.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Brazhuman Corp Engenharia e Consultoria Ltda (sócio), CHM – Mapeamento do Subsolo Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Tadeu Braz, na empresa Good Mix Serviços de Distribuição Ltda - EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**VISTA:** Álvaro Martins

**Considerando:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Tadeu Braz, na empresa Good Mix Serviços de Distribuição Ltda – EPP, contratado, com horário de trabalho às segundas e terças-feiras, das 9h00 às 16h00; considerando que o profissional possui atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e encontra-se anotado pelas empresas Brazhuman Corp Engenharia e Consultoria Ltda., da qual é sócio, com horário de trabalho às quartas e sextas-feiras, das 9h00 às 16h00 e pela CHM – Mapeamento do Subsolo Ltda., da qual é contratado, com horário de trabalho às quintas e sábados, das 9h00 às 16h00; considerando que o objetivo social é: “serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática; prestação de serviços e distribuição de bilhetes/serviços on line da CET-Companhia de Engenharia de Tráfego/São Paulo e outras localidades; distribuição de cartões telefônicos; transportes rodoviários municipais e intermunicipais dos produtos acima; serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Fornecimento de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato; projetos de engenharia civil de tráfego, de infraestrutura, consultoria e execução de obras civis; operação e exploração comercial de serviço público, obtido através de concessões, licitações, privatizações e/ou terceirizações, dentre os quais figuram; exploração de estacionamentos públicos em ruas, avenidas, edificações particulares e públicas; desenvolvimento de softwares e hardwares de controles de estacionamentos públicos e privados, podendo para isso, praticar todas as operações diretas e indiretas ligadas aos seus afins; importação, exportação, comércio, instalação, reparação e locação de equipamentos de segurança de veículos automotores.”; considerando que as atividades do objetivo social da empresa em destaque são atribuições do âmbito da Engenharia Elétrica: serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática; desenvolvimento de softwares e hardwares de controles de estacionamentos públicos e privados, podendo para isso, praticar todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

operações diretas e indiretas ligadas aos seus afins; ... instalação, reparação ... de equipamentos de segurança de veículos automotores; considerando que os arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea definem as atribuições dos engenheiros eletricitas nas modalidades Eletrotécnica e Eletrônica; considerando a Resolução nº 1048/13, que é instrumento relevante na concessão de atribuições profissionais e, conseqüentemente, para a caracterização de "responsabilidade técnica por empresa", em especial ao parágrafo único do art. 4º: "Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; considerando que cabe no presente caso a aplicação da Instrução nº 2141/91 conjugada com a Instrução nº 2163/92, com a aplicação do item 1.2 que determina o deferimento com prazo de revisão de 2 (dois) anos; considerando o objetivo social amplo da empresa interessada.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Tadeu Braz, na empresa Good Mix Serviços de Distribuição Ltda – EPP (contratado), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, para exercer exclusivamente as atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**Item 1.2 - Processos de Ordem “C”**

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** C-632/2013

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Apoio financeiro para evento - prestação de contas

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento: 19ª Semana da Tecnologia Metroferroviária e Metroferr 2013 promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, realizado no período de 10 a 13 de setembro de 2013, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor de R\$ 30.141,72 (trinta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo que destes, R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) referem-se à 1ª parcela já repassada e R\$ 5.641,72,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) referem-se ao valor a ser repassado;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 96/2014 que aprovou a prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, no valor total de R\$ 30.141,72 (trinta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à realização do evento “19ª Semana da Tecnologia Metroferroviária e Metroferr 2013”, realizado no período de 10 a 13 de setembro de 2013.

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** C-466/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Apoio financeiro para evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: 20ª Semana de Tecnologia Metroferroviária e Metroferr 2014, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, no período de 9 a 12 de setembro de 2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: 20ª Semana de Tecnologia Metroferroviária e Metroferr 2014, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô no período de 9 a 12 de setembro de 2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-467/2014

**Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP

**Assunto:** Apoio financeiro para evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: O Futuro da Energia Elétrica no Brasil, a ser realizado pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP, em 12 de setembro de 2014, no valor de R\$ 20.482,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: O Futuro da Energia Elétrica no Brasil, a ser realizado pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

12 de setembro de 2014, no valor de R\$ 20.482,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

---

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-479/2014

**Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros  
Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP

**Assunto:** Apoio financeiro para evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: Seminário de Atualização em Instalações Elétricas, a ser realizado pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP, em 3 de outubro de 2014, no valor de R\$ 17.822,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: Seminário de Atualização em Instalações Elétricas, a ser realizado pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP, em 3 de outubro de 2014, no valor de R\$ 17.822,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

---

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-481/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Apoio financeiro para evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: Curso de Capacitação Profissional – Orçamento de Obras e BDI, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no período de 18 a 20 de setembro de 2014, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: Curso de Capacitação Profissional – Orçamento de Obras e BDI, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no período de 18 a 20 de setembro de 2014, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-108/2014

**Interessado:** Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP

**Assunto:** Composição da Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 132

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que o membro titular pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos, não pode participar das reuniões da CEAP devido a questões profissionais e por incompatibilidade de datas e horários; considerando que a CEEST indicou o membro suplente Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves para assunção da titularidade;

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves como membro titular na composição da Comissão de Educação e Atribuição Profissional.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-69/2014

**Interessado:** Comissão de Ética Profissional

**Assunto:** Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 132

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que o membro titular pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, esteve ausente em 6 (seis) reuniões da Comissão de Ética Profissional - CPEP, e por esse motivo deve ser substituído, conforme consta no Regimento do Crea-SP, art. 132: "os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos ad referendum do Plenário"; considerando que o membro suplente Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves também tem dificuldade em participar das reuniões; considerando que a CEEST indicou o Conselheiro Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos como membro titular na composição da CPEP;

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa pelo Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos como membro titular na composição da Comissão de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-130/2014

**Interessado:** Comissão do Mérito

**Assunto:** Composição de Comissão Especial

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 153

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o membro titular pela Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, Eng. Quim. José Guilherme Pascoal de Souza, não compareceu a 3 (três) reuniões da Comissão do Mérito - CM em razão de compromissos assumidos junto à Universidade de Ribeirão Preto, da qual é representante no Crea-SP; considerando que o Regimento do Crea-SP dispõe em seu artigo 153 que “Os membros das comissões especiais que não comparecerem a três de suas sessões, sucessivas ou não, poderão ser substituídos pelo Plenário”; considerando que a CEEQ não possui membro suplente na Comissão do Mérito, e que a presidência indicou o Eng. Quim. Ademar Salgosa Júnior como membro titular na composição da CM;

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Quim. José Guilherme Pascoal de Souza pelo Eng. Quim. Ademar Salgosa Júnior como membro titular na composição da Comissão do Mérito.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-972/2011 V3 e V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista, no valor de R\$ 76.443,21 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte um centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 76.443,21 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-1027/2011 V2

**Interessado:** Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 108/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 19.056,04 (dezenove mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2013,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 108/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 19.056,04 (dezenove mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos) apresentada pela Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-1011/2011 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 107/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, no valor de R\$ 12.847,47 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 12.847,47 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-926/2011 V3 e V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 104/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, no valor de R\$ 173.667,30 (cento e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 104/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 173.667,30 (cento e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-933/2011 V3 e V4

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF, no valor de R\$ 19.206,88 (dezenove mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 19.206,88 (dezenove mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos) apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-969/2011 V3 e V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 106/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, no valor de R\$ 46.828,90 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 46.828,90 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-916/2011 V4 e V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 103/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, no valor de R\$ 103.205,20 (cento e três mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 103/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 103.205,20 (cento e três mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos ) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-812/2011 V4, V5 e V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 097/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, no valor de R\$ 110.397,25 (cento e dez mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos ), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 097/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 110.397,25 (cento e dez mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-822/2011 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 098/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 15.323,97 (quinze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 098/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 15.323,97 (quinze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-924/2012

**Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 10.699,00 (dez mil, seiscentos e noventa e nove reais), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 10.699,00 (dez mil, seiscentos e noventa e nove reais) apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-523/2011 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 095/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, no valor de R\$ 10.735,72 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 095/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 10.735,72 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-894/2011 V2

**Interessado:** Associação de Engenharia,  
Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região  
do Pontal do Paranapanema

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, no valor de R\$ 16.892,64 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2014, aprovando a prestação de contas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor R\$ 16.892,64 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-868/2011 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 099/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí, no valor de R\$ 24.735,74 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2013.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 099/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 24.735,74 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**Item 1.3 - Processos de Ordem “E”**

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** E-174/2010

**Interessado:**

**Assunto:** Infração ao Código de Ética Profissional

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:**

**Origem:** CEEC

**Relator:** André Luis Paradela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**Item 1.4 - Processos de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** F-1137/2013

**Interessado:** Construtora São José Horizon 7 Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Jordani Filho, com atribuições dos arts. 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 e do art. 7º da Resolução nº 218/73, e do Eng. Civ. Sérgio Poletto, com atribuições dos arts. 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33, na empresa Construtora São José Horizon 7 Ltda. (contratados), que tem como objetivo social: “construção civil de imóveis próprios e/ou de terceiros”; considerando que o profissional Eng. Civ. Claudio Jordani Filho encontra-se anotado pelas empresas São José Construções e Comércio Ltda. (contratado) e Jordani Assessoria de Construtora S/C Ltda (sócio) e o profissional Eng. Civ. Sérgio Poletto encontra-se anotado pelas empresas São José Construções e Comércio Ltda. (contratado) e Poletto Engenharia S/C Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Jordani Filho e Eng. Civ. Sergio Poletto, na empresa Construtora São José Horizon 7 Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** F-1058/2013

**Interessado:** Valter Carlos Alves dos Santos ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ladislau Deak Neto, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, com exceção a aeroportos e barragens e diques, na empresa Valter Carlos Alves dos Santos – ME (contratado), que tem como objetivo social: “comércio varejista de ferragens e de produtos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

metalúrgicos, serviços de reparação de grades e de manutenção de portões domésticos”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CONCIPA - Consultoria, Assessoria e Treinamento S/C Ltda. (sócio) e Estruturas Metálicas Noroeste Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ladislau Deak Neto, na empresa Valter Carlos Alves dos Santos - ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** F-12077/2004 V2

**Interessado:** Inmac Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Milton Vieira Júnior

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Barbieri Santin, com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, na empresa Inmac Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “indústria, comércio, exportação e importação de máquinas, peças e acessórios para torrefação, com prestação de serviços de manutenção e reparação”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Pirâmide Assistência Técnica Ltda. (sócio) e Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando Barbieri Santin, na empresa Inmac Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (contratado), sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** F-3154/2007

**Interessado:** Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Milton Vieira Júnior

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Ailton Antonio Izidio, na empresa Fortline Indústria e Comércio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Móveis Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “indústria e comércio de móveis para escritório e informática, comércio varejista de divisórias, prestação de serviços de instalações de móveis de escritório, divisórias e informática, serviços de manutenção e assistência técnica, locações de móveis para escritório e informática e prestação de serviços de remanejamento de móveis de escritório e divisórias”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas D’Fatto Indústria e Comércio de Divisórias Ltda. (contratado) e Excelsior Móveis para Escritório Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Ailton Antonio Izidio, na empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** F-810/1995

**Interessado:** Viva – Vistoria e Inspeção de Veículos Automotores Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Walter Checon Filho

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edmar da Silva Anacleto, na empresa Viva – Vistoria e Inspeção de Veículos Automotores Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “prestação de serviços de ensaios, vistoria, inspeção, avaliação de segurança, estudos, licenciamento e certificação com relação a veículos automotores e seus componentes”; considerando que a CEEMM aprovou a anotação da responsabilidade técnica em 2011, mas somente agora o processo foi encaminhado para apreciação do plenário; considerando que o profissional à época encontrava-se anotado pelas empresas Visto-Car Butantã - Inspeção Veicular Ltda. (contratado) e Visto-Car Ipiranga – Inspeção Veicular Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; e que o profissional teve seu vínculo com a empresa encerrado em 19/02/2014;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edmar da Silva Anacleto, na empresa Viva – Vistoria e Inspeção de Veículos Automotores Ltda., no período de 13/10/2011 a 19/02/2014.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** F-2188/2005

**Interessado:** D S I Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Milton Vieira Júnior

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Sergio Gonçalves, na empresa D S I Indústria Metalúrgica Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: “fabricação de reservatórios metálicos, instalação de reservatórios, isolamento térmico em geral, beneficiamento de chapas e perfis para terceiros e transporte rodoviário de cargas em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Lumifer Estruturas Metálicas Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Sergio Gonçalves, na empresa D S I Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP, com prazo de revisão de um ano.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-1279/2012

**Interessado:** Construtora JR Torres Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos João Perlatti, na empresa Construtora JR Torres Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: “construção de edifícios residencial, comercial, industrial, casas, escolas, hospitais, clínicas médicas, escritórios, estádios esportivos, quadras cobertas, serviços de acabamento em obras de construção (atividade empresarial, nos termos dos artigos 966 e 982 da Lei 10.106/02)”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Jonas Humberto Torres - ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos João Perlatti, na empresa Construtora JR Torres Ltda. – EPP, com prazo de revisão de um ano.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** F-2582/2013

**Interessado:** Marli Izidoro Celestino - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Augusto Alonso, na empresa Marli Izidoro Celestino - ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de vidros em geral, materiais de pintura (tintas, rolos, brochas, pincéis, etc.), móveis para escritório e artigos de papelaria em geral, bem como a prestação de serviços de pintura, carpintaria, alvenaria, serviços de hidráulica e elétrica, impermeabilização, limpeza e dedetização"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa M&G Empreendimentos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente para as atividades da engenharia civil, bem como que a interessada seja orientada sobre o disposto nas Decisões Normativas nº 57/95 e 70/01, do Confea, acerca de alguns limites de atribuições dentro da área de elétrica, referente à participação do profissional nas atividades assumidas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Augusto Alonso, na empresa Marli Izidoro Celestino - ME, com prazo de revisão de um ano, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente para as atividades da engenharia civil.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-14130/1993 V2

**Interessado:** Andaimos Metax Equipamentos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Antonio Fernando Godoy

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Mauricio Dias Batista de Melo, na empresa Andaimos Metax Equipamentos Ltda. (empregado), que tem como objetivo social: "a exploração do ramo de fabricação, comércio e manutenção de equipamentos destinados a construção civil e indústria, inclusive locações, exceto ao leasing de que se trata a Lei 6.099/74 e a Res. 351 do Banco do Brasil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Metax Escoramentos Ltda. (empregado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Mauricio Dias Batista de Melo, na empresa Andaimos Metax Equipamentos Ltda. , com prazo de revisão de um ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-935/2013

**Interessado:** 3X Ar Condicionado Comércio e Instalação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Milton Vieira Júnior

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José da Guia Cordeiro de Oliveira, na empresa 3X Ar Condicionado Comércio e Instalação Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "comércio, prestação de serviços e manutenção de aparelhos de ar condicionado"; considerando que o profissional informou estar anotado pelas empresas G O Ar Condicionado Ltda. (contratado) e Global Ar Condicionado Ltda. (contratado); considerando que, no entanto, em face do término da vigência do contrato de prestação de serviços na empresa Global Ar Condicionado Ltda., a CEEMM e o plenário do Crea-SP aprovaram a responsabilidade técnica para o período de 19/10/2012 a 31/01/2013, portanto o objeto do presente processo passa a tratar da anotação da segunda responsabilidade técnica; e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José da Guia Cordeiro de Oliveira, na empresa 3X Ar Condicionado Comércio e Instalação Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-18090/2004

**Interessado:** Excelsior Móveis para Escritório Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Milton Vieira Júnior

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Ailton Antonio Izidio, na empresa Excelsior Móveis para Escritório Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria, comércio e prestação de serviços na área de móveis para escritório e informática"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa D'Fatto Indústria e Comércio de Divisórias Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ferram. Ailton Antonio Izidio, na empresa Excelsior Móveis para Escritório Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-12016/1999 V2

**Interessado:** Empresa de Mineração Brissolare Ltda

**Assunto:** Requer registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Geol. Laert Rigo Júnior na empresa Empresa de Mineração Brissolare (contratado), que tem como objetivo social: "extração, aproveitamento, beneficiamento e comercialização de minérios em geral" e tem como atividade econômica principal, descrita no cartão CNPJ, "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Empresa de Mineração União Ltda. – ME (contratado) e Mineração Ribercast Ltda. – ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** referendar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Laert Rigo Júnior na Empresa de Mineração Brissolare Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-3552/2008

**Interessado:** Porto de Areia Ilha Carolina Ltda

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Geol. Antônio Ushizima na empresa Porto de Areia Ilha Carolina Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "exploração, aproveitamento e comércio de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional e exercer a armação de embarcação mercante, na atividade de extração de areia e pedregulho"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Jura Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

**VOTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Antônio Ushizima na empresa Porto de Areia Ilha Carolina Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-3704/2012

**Interessado:** Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Geol. Antônio Ushizima na empresa Gama Exportação de Areia e Pedregulho - EPP, que tem como objetivo social: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado em qualquer parte do território nacional, transporte de cargas em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, serviço de edificações (residenciais, comerciais e de serviços) e serviços de terraplenagem e outras movimentações de terra"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Jura Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. (contratado) e pela empresa Porto de Areia Ilha Carolina Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Antônio Ushizima na empresa Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda. – EPP (contratado), com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de serviço de edificações (residenciais, comerciais e de serviços) e serviços de terraplenagem e outras movimentações de terra.

#### Item 1.5 - Processos de Ordem "PR"

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** PR-435/2012

**Interessado:** Luiz Roberto da Silva

**Assunto:** Revisão de Atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEST

**Relator:** Ângelo Caporalli Filho

**CONSIDERANDOS:** que trata-se do pedido de revisão de atribuições em nome do Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Luiz Roberto da Silva e foi encaminhado em grau de recurso ao Plenário do Crea-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que indeferiu a solicitação do interessado para desenvolver atividades de projeto e execução de obras de instalações hidráulicas e outras necessárias ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funcionamento do Sistema de Proteção contra Incêndio; considerando que em 13/09/2010, o interessado, registrado neste Conselho com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, protocolou consulta questionando o posicionamento deste Regional acerca de suas atribuições profissionais para desenvolver atividade de projeto de hidrantes, uma vez que no curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho cursou a disciplina “Proteção Contra Incêndio e Explosões”, com aula de Sistemas de Hidrantes enfocando: “1 - características e especificações de hidrantes, mangueiras e mangotinhos; e, 2 - projetos e especificações”; considerando que o profissional alega que, com base na Decisão PL-1743/2006, do Confea, entende possuir atribuições para desempenho das referidas atividades; considerando que, em resposta, através do Ofício nº 114/2010-INF/GEAT/SUPTEC, o consulente foi informado nos seguintes termos que: “conforme Resolução 259/91, do Confea, faz parte das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho projetar sistemas de proteção contra incêndios. Conforme conceituação definida na IT nº 03 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o sistema de hidrantes constitui-se por um conjunto de dispositivos de combate a incêndio composto por reserva de incêndio, bombas de incêndio, rede de tubulação, hidrantes ou mangotinhos e outros acessórios descritos nesta norma. Conforme entendimento da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho fazem parte das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho os projetos de sistemas de prevenção contra incêndio, explosões e pânico, típicos da Engenharia de Segurança do Trabalho, porém, os projetos e execução de obras de instalações hidráulicas e de equipamentos necessários ao efetivo funcionamento de tais sistemas, fazem parte dos campos da Arquitetura e das outras Engenharias. Considerando que o consulente é Engenheiro Industrial Eletricista com atribuições do art. 8º e 9º da Resolução Confea 218/73 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do art. 4º da Resolução Confea 359/91, (...) possui atribuições para projetar Sistemas de Proteção Contra Incêndio, porém não possui atribuições para projeto e execução de obras de instalações hidráulicas e outros necessários para o efetivo funcionamento do sistema, uma vez que os arts. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea não conferem tais atribuições ao profissional, o que o impossibilita de projetar sistemas de hidrantes”; considerando que em face do exposto, o interessado deu início ao presente processo solicitando revisão de suas atribuições tendo em vista que, sob sua ótica e baseado nas Resoluções nº 218/73 e nº 1010/05, ambas do Confea, a grade curricular do curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho cursado pelo profissional não foi examinada; considerando que, como subsídio, o interessado apresentou cópia do Diploma de Pós-graduação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na Universidade Mackenzie e do conteúdo programático da disciplina “Proteção contra Incêndio e Explosões”; considerando que nos autos foram anexados também documentos extraídos do processo C-5/90 de cadastramento do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, dos quais destacamos: Grade curricular contendo as disciplinas e as respectivas cargas horárias, objetivo e conteúdo programático da disciplina “Proteção contra Incêndio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Explosões”, relação de aprovados no ano letivo de 1997, contendo o nome do Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Luiz Roberto da Silva e cópia do histórico escolar do interessado; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e, em seu parecer, o Conselheiro Relator destacou que, após análise do currículo/histórico apresentado pelo interessado, não foi encontrado nenhum item sobre dimensionamento hidráulico, com perdas de cargas localizadas, instalações dos diversos tipos de registros, dimensionamento de bombas em geral, bem como de reservatórios inferiores e superiores; considerando que, em 24/09/2013, a CEEST decidiu aprovar o parecer do Relator, concordando totalmente com o teor do Ofício nº 114/2010-INF/GEAT/SUPTEC supra mencionado (Decisão CEEST/SP nº 85/2013); considerando que o profissional protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando reconsideração da Decisão proferida pela CEEST, requerendo a correta análise do histórico escolar do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, na Resolução nº 218/73, do Confea, e nas Decisões Plenárias nº PL-1743/2006 e PL-0489/98; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para continuidade da análise; considerando a Resolução nº 218/1973, do Confea, artigos 8º, 9º e 25; considerando a Resolução nº 359/1991 do Confea ; considerando a Decisão PL – 1743/2006 do Confea; considerando a Decisão PL – 489/1998 do Confea; considerando a Instrução Técnica nº 03/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo; considerando que, dos documentos anexados aos autos, extraídos do processo C-5/90 de cadastramento do curso de Especialização de Segurança do Trabalho, verifica-se que a carga horária da disciplina “Proteção Contra Incêndio e Explosões” é de 60(sessenta) horas, sendo, 52 (cinquenta e duas) de teorias e 08 (oito) de práticas, com o seguinte objetivo: “Dar noção geral sobre segurança contra incêndio, estudando-se as medidas preventivas e protetivas, mecanismos de ignição dos sólidos e líquidos combustíveis, reação e resistência ao fogo dos materiais, movimento e toxidez da fumaça do incêndio, saídas de emergências e brigadas de incêndio. Fornecer ferramentas ao futuro engenheiro de segurança para a análise técnica e comercial dos diversos tipos de sistemas de prevenção e combate a incêndio existentes face a legislação em vigor, do Brasil e do Exterior, com a busca de experiência justa a profissionais da área”; considerando que o consulente é Engenheiro Industrial Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea; considerando que o profissional possui atribuições para projetar Sistemas de Proteção Contra Incêndio, mas não possui atribuições para projeto e execução de obras de instalações hidráulicas e outros necessários para o efetivo funcionamento do sistema, já que os artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, não lhe confere tais atribuições, o que o impossibilita de projetar sistema de hidrantes.

**VOTO:** pela manutenção da Decisão da CEEST/SP nº 85/2013, nos seguintes termos: “concordando totalmente com o conteúdo do Ofício 114/2010-INF/GEAT/SUPTEC e da Informação nº 114/2010-GEAT/SUPTEC que concluiu que, conforme Resolução 359/91, do Confea, faz parte das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho projetar sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de proteção contra incêndios; conforme conceituação definida na IT nº 03 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o sistema de hidrantes constitui-se por um conjunto de dispositivos de combate a incêndio composto por reserva de incêndio, bombas de incêndio, rede de tubulação, hidrantes ou mangotinhos e outros acessórios descritos nesta norma; conforme entendimento da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho fazem parte das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho os projetos de sistemas de prevenção contra incêndio, explosões e pânico, típicos da Engenharia de Segurança do Trabalho, porém, os projetos e execução de obras de instalações hidráulicas e de equipamentos necessários ao efetivo funcionamento de tais sistemas, fazem parte dos campos da Arquitetura e das outras Engenharias; considerando que o consulente é Engenheiros Industrial Eletricista com atribuições do art. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do art. 4º da Res. Confea 359/91, informamos que o profissional possui atribuições para projetar Sistemas de Proteção Contra Incêndio, porém não possui atribuições para projeto e execução de obras de instalações hidráulicas e outros necessários para o efetivo funcionamento do sistema, uma vez que os arts. 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, não conferem tais atribuições ao profissional o que o impossibilita de projetar sistemas de hidrantes”.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** PR-539/2012

**Interessado:** Fernando Cintra Mortara

**Assunto:** Revisão de Atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que trata-se do pedido de anotação de título e revisão de atribuições iniciais em nome do Engenheiro Ambiental Fernando Cintra Mortara, visando a inclusão das atividades de projetos hidráulicos e sanitários, com base no Diploma de Mestre em Ciências, obtido em 15/09/2011, no Programa: Engenharia Civil, área de concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Saneamento Básico; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 02, da Resolução 447/00, do CONFEA, solicita que a análise do pleito seja baseada nas disciplinas cursadas em sua graduação e no curso de Mestrado, ambos realizados na Poli – USP; considerando que nos autos foram anexados os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional; 2) carta do interessado informando que desenvolve a atividade de docência junto à Universidade Nove de Julho, onde leciona nos cursos do núcleo de “Hidrotecnia” (Hidráulica, Saneamento, Hidrologia, Instalações prediais, etc.). Esclarece que é sócio proprietário da empresa Sharewater, onde desenvolve projetos hidráulicos e sanitários há mais de 5 (cinco) anos, sendo que estes são “assinados” por um Engenheiro Civil, também responsável técnico pela empresa, já que suas atribuições como engenheiro ambiental não lhe permitem “assinar” tais projetos; 3) cópia do Diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Ciências, obtido junto ao Programa de Engenharia Civil, Área de Concentração: Engenharia Hidráulica, Opção: Saneamento Básico; 4) cópia do histórico escolar do curso de graduação em Engenharia Ambiental, realizado na Universidade de São Paulo; 5) cópia do histórico escolar do curso de Pós-Graduação; 6) cópia do currículo do Sistema de Currículos Lattes; e, 7) cópia da carteira de trabalho do profissional, onde consta seu contrato de trabalho com a Associação Educacional Nove de Julho, como professor de ensino superior; considerando as ementas das disciplinas cursadas no programa de pós-graduação; considerando que o processo foi encaminhado para análise; considerando que o Ato 47/86 do CREA-SP, dispõe sobre a anotação em carteira profissional dos títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução 447/00 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, e dá outras providências; considerando a Resolução 1010/05 do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; e, considerando a Resolução 1040/12, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/05 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu aprovar a anotação do título de Mestre em Ciências, Área de Concentração – Engenharia Hidráulica, Opção: Saneamento Básico, nos apontamentos do interessado e, ainda, pela extensão das atribuições do profissional Fernando Cintra Mortara, no desempenho das atividades: A1 a A14 e A18, nos seguintes campos de atuação: 1.1.6.03.02, 1.1.6.03.03, 1.1.6.04.18, 1.1.06.04.25 1.1.06.04.26, 1.1.7.02.00, conforme previsto na Resolução nº 1.010/05 em seus anexos I e II e pela não extensão das atribuições relativas às atividades de projetos de instalações hidráulicas, já que as mesmas não estão contempladas nas constantes na Resolução 447/00 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais (Decisão CEEC/SP nº 989/2013); considerando que, após ser cadastrado título e atribuições nos apontamentos do profissional, a referida certidão foi emitida; considerando que em 06/03/2014, interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando revisão da Decisão proferida pela CEEC, argumentando que o currículo do curso de engenharia civil possui menos disciplinas voltadas à área de saneamento que seu curso de graduação, atentando-se também às matérias cursadas na pós-graduação; considerando que, na oportunidade, para subsidiar a análise, anexou cópia do Programa de Estudo para Prova de Conhecimentos Gerais do Processo Seletivo de 2007 do Curso de Mestrado; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando a legislação supra mencionada; considerando a análise de vários programas de disciplinas que tratam, direta e indiretamente, de projetos hidráulicos não se nota a formação específica do Eng. Amb. Fernando Cintra Mortara na área de Projetos Hidráulicos.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conclui por negar provimento ao recurso interposto, manifestando-se contrário à inclusão das atividades de projetos hidráulicos e sanitários nas atribuições do profissional. Contudo, considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea e que ficou clara a busca do profissional em uma formação continuada de qualidade, que é ponto fundamental para as boas práticas de um profissional que desempenha atividade fiscalizada por este Egrégio Conselho; considerando que cada modalidade da Engenharia tem suas peculiaridades e especificidades, que o presente processo retorne à honrada Câmara Especializada de Engenharia Civil, que congrega conselheiros de alta capacidade técnica, que, dando atenção ao pedido do Engenheiro Ambiental Fernando Cintra Mortara, esclareça ao profissional o que lhe falta especificamente para estar habilitado a desempenhar as atividades que lhe são objeto de interesse dentro da área de projetos hidráulicos e sanitários.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** PR-842/2013

**Interessado:** Paulo Henrique Bueno

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA e CEAGRIM

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Paulo Henrique Bueno, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” realizado no período de 18/02/2011 a 03/03/2012 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que, em 29/08/2013, a UGI - Pirassununga emitiu a respectiva certidão consignando que: “certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Câmara Especializada de Agronomia e o Plenário do Crea-SP, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001”; considerando que, em 11/03/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que, em 05/06/2014, a Câmara Especializada de Agronomia manteve o mesmo entendimento, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea.

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, referendando a Certidão de Inteiro Teor concedida ao Eng. Agr. Paulo Henrique Bueno, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** PR-724/2012

**Interessado:** Luiz Eucezio Parra Soares

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEAGRIM, CEA e CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Civ., Tec. Agrim. e Tec. Agropec. Luiz Eucezio Parra Soares, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, Agronomia e de Engenharia Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” realizado no período de 02/03/2012 a 22/09/2012 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que, em 23/10/2012, a UGI - Pirassununga emitiu a respectiva certidão consignando que: “certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Câmara Especializada de Agronomia e o Plenário do Crea-SP, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional, por ter realizado curso formativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001”; considerando que, em 05/02/2013, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que, em 07/11/2013, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu em concordância à CEEAgrimensura, pela concessão da certidão e anotação de título/atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que, em 21/05/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea.

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, de Agronomia e de Engenharia Civil, referendando a Certidão de Inteiro Teor concedida ao Eng. Civ., Tec. Agrim. e Tec. Agropec. Luiz Eucezio Parra Soares, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

---

**Item 1.6 - Processos de Ordem “R”**

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** R-25/2013 V3

**Interessado:** Benjo Álvaro Rojas Rosas

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Simar Vieira de Amorim

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Benjo Álvaro Rojas Rosas, de nacionalidade boliviana, diplomado no curso de Engenharia Civil na Escola Militar de Engenharia Mal. Antonio José de Sucre – na Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Goiás, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.100 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218/73, do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Benjo Álvaro Rojas Rosas, com o título de Engenheiro Civil, (código 111.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** R-11/2012 e P1

**Interessado:** Boris Sister

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEAGRO

**Relator:** Luiz César Ribas

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Boris Sister, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso Bacharel em Ciências – Engenharia Agrícola no “Technion-Israel Institute of Technology”, em Israel, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Lavras que apostilou certificado com o título de Engenheiro Agrícola; considerando que, além do curso em Israel, o interessado apresenta matérias cursadas anteriormente na Universidade de Mogi das Cruzes (período de 1977/1978), e, posteriormente, na UNICAMP (1º semestre de 2010); considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, na qual a carga horária de cada disciplina foi subdividida em aulas teóricas, projeto/estudos/seminário, laboratório e tempo de estudo em casa, num total de 14 semanas por semestre, perfazendo 3.710 horas aulas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Agrícola, (código 311.01.00) e atribuições segundo a Resolução 1010/05, do Confea, compostas pelo desempenho das atividades: A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1.1, A.3.1.2, A.3.1.3, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.1, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4, A.18.0 nos campos de atuação 3- Categoria Agronomia, 3.1 - Campos de atuação profissional da agronomia, nos códigos: 3.1.1.1, 3.1.1.1.1.00, 3.1.1.1.1.01, 3.1.1.1.1.03; 3.1.1.1.2.00, 3.1.1.1.2.02, 3.1.1.1.2.03; 3.1.1.1.3.00; 3.1.1.1.4.00; 3.1.1.2, 3.1.1.2.1.00, 3.1.1.2.1.01, 3.1.1.2.1.02, 3.1.1.2.1.03, 3.1.1.2.1.18; 3.1.1.2.4.00, 3.1.1.2.4.01, 3.1.1.2.4.02; 3.1.1.2.5.00, 3.1.1.2.5.01, 3.1.1.2.5.02; 3.1.1.3, 3.1.1.3.1.00; 3.1.1.3.2.00, 3.1.1.3.2.01; 3.1.1.3.3.00; 3.1.1.3.5.00, 3.1.1.3.5.01, 3.1.1.3.5.02; 3.1.1.3.6.00; 3.1.1.3.7.00; 3.1.1.3.10.00; 3.1.1.3.11.00; 3.1.1.3.12.00; 3.1.1.3.12.01, 3.1.1.3.12.02; 3.1.1.3.13.00, 3.1.1.3.13.01, 3.1.1.3.13.02, 3.1.1.3.13.03, 3.1.1.3.13.04, 3.1.1.3.13.05, 3.1.1.3.13.06; 3.1.1.3.14.00, 3.1.1.3.14.01; 3.1.1.4, 3.1.1.4.9.00, 3.1.1.4.9.01; 3.1.1.5, 3.1.1.5.02.00; 3.1.1.5.04.00, 3.1.1.5.04.02; 3.1.1.5.06.00; 3.1.1.5.07.00,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3.1.1.5.07.02, 3.1.1.5.07.03, 3.1.1.5.07.04; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a Decisão emitida pela CEA (Decisão CEA nº 546/12), pelo deferimento do registro do profissional Bóris Sister neste Conselho, conforme supra mencionado; considerando que o processo foi encaminhado ao Confea para homologação; considerando que o Federal restituiu os autos a este Regional para cumprimento de exigências em relação ao interessado (apresentação do conteúdo programático de algumas disciplinas e cópia do documento original emitido pelo Technion Israel Institute of Technology informando a carga horária em horas-aula de cada disciplina, bem como a tradução pública juramentada) e ao Regional (nova análise de equivalência curricular, segundo a DN-12/83, desconsiderando as disciplinas cursadas na condição de "estudante especial" na Unicamp); considerando que, oficiado, o interessado apresentou a documentação solicitada e o processo foi novamente encaminhado para análise da CEA; considerando que as disciplinas cursadas pelo interessado, no que pese a condição de regime de "Estudante Especial", junto à Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, obtiveram conceito final de "aprovação", com o conseqüente reconhecimento institucional da carga horária e dos respectivos créditos, bem como antecederam a referida revalidação do diploma; considerando que as disciplinas cursadas pelo interessado, no curso de engenharia, junto à Universidade de Mogi das Cruzes, a despeito do registro de 03 reprovações (cálculo diferencial e Integral II, física geral e experimental II e mecânica geral), referem-se à data posterior à revalidação do diploma estrangeiro do interessado pela Universidade Federal de Lavras e, portanto, não interferem de uma forma mais incisiva nesta análise; considerando a elaboração de novo cotejo de disciplinas, segundo a Decisão Normativa nº 12/83, a carga horária do curso passou a 3.924 horas-aula; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu ratificar a Decisão CEA nº 546/12;

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, pelo deferimento do registro do profissional Boris Sister, com o título de Engenheiro Agrícola, (código 311.01.00) e atribuições segundo a Resolução nº 1010/05, do Confea, compostas pelo desempenho das atividades: A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1.1, A.3.1.2, A.3.1.3, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.1, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4, A.18.0 nos campos de atuação 3- Categoria Agronomia, 3.1 - Campos de atuação profissional da agronomia, nos códigos: 3.1.1.1, 3.1.1.1.1.00, 3.1.1.1.1.01, 3.1.1.1.1.03; 3.1.1.1.2.00, 3.1.1.1.2.02, 3.1.1.1.2.03; 3.1.1.1.3.00; 3.1.1.1.4.00; 3.1.1.2, 3.1.1.2.1.00, 3.1.1.2.1.01, 3.1.1.2.1.02, 3.1.1.2.1.03, 3.1.1.2.1.18; 3.1.1.2.4.00, 3.1.1.2.4.01, 3.1.1.2.4.02; 3.1.1.2.5.00, 3.1.1.2.5.01, 3.1.1.2.5.02; 3.1.1.3, 3.1.1.3.1.00; 3.1.1.3.2.00, 3.1.1.3.2.01; 3.1.1.3.3.00; 3.1.1.3.5.00, 3.1.1.3.5.01, 3.1.1.3.5.02; 3.1.1.3.6.00; 3.1.1.3.7.00; 3.1.1.3.10.00; 3.1.1.3.11.00; 3.1.1.3.12.00; 3.1.1.3.12.01, 3.1.1.3.12.02; 3.1.1.3.13.00, 3.1.1.3.13.01, 3.1.1.3.13.02, 3.1.1.3.13.03, 3.1.1.3.13.04, 3.1.1.3.13.05, 3.1.1.3.13.06; 3.1.1.3.14.00, 3.1.1.3.14.01; 3.1.1.4, 3.1.1.4.9.00, 3.1.1.4.9.01; 3.1.1.5, 3.1.1.5.02.00; 3.1.1.5.04.00, 3.1.1.5.04.02; 3.1.1.5.06.00; 3.1.1.5.07.00,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3.1.1.5.07.02, 3.1.1.5.07.03, 3.1.1.5.07.04.

---

### Item 1.7 - Processos de Ordem “SF”

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** SF-40/2009

**Interessado:** Carlos Takayoshi Uemura

**Assunto:** Infração à alínea "b" do art. 6º da lei 5194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

**Proposta:** 3-Providências

**Origem:** CEEE

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo se iniciou com a remessa do ofício nº 1530/2008-SCA, de 2 de dezembro de 2008, do CREA-MS ao CREA-SP, em cumprimento à solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura, Segurança do Trabalho, Elétrica e Mecânica daquele Conselho para providências em face da morte de um funcionário em um parque de diversões denominado Ita Park, montado em Campo Grande-MS; considerando que encaminhou em anexo notícia relatando vistoria do corpo de bombeiros, relatório de diligência da fiscalização do CREA-MS, ART do profissional Eng. Eletric. Sergio Nobuyuki Yokoo, ART do profissional Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura, ART do profissional Eng. Civ. Divaldo Borba de Menezes, laudos elaborado pelo Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura, laudo de vistoria elaborado pelo Eng. Civ. Divaldo Borba de Menezes, parecer do Coordenador da CEECAST encaminhando o processo para análise da CEEMM e parecer do Coordenador da CEEMM; considerando que o Coordenador da CEEMM do CREA-MS, em relatório e voto fundamentado, declarou que o Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura está habilitado para os serviços descritos na respectiva ART, solicitando ainda que seja encaminhada cópia da ART nº 11058281 deste profissional, bem como documentos que “comprovam a não participação do profissional nas atividades de vistorias, montagem, vistoria do parque de diversões na cidade de Campo Grande-MS, que sejam tomadas providências cabíveis, em face de ter ocorrido a morte de um funcionário do Ita Park”; considerando que notificado pelo CREA-SP, o profissional Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura apresentou esclarecimentos do ocorrido e anexou laudo de vistoria, certificado de vistoria do corpo de bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, alvará de autorização para eventos da Prefeitura Municipal, alvará do Governo do Estado, ART de execução, instalação, montagem, laudo técnico, vistoria de parques de diversão e equipamento elétrico de baixa tensão, entre outros documentos; considerando que em 17/12/2010 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE decidiu pela autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66 e pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que em 14/01/2011 foi lavrado ANI nº 4/2011-H por infração à alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“b” do artigo 6º da Lei nº 5194/66 contra o Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura e em 23/09/2011 a CEEE decidiu pela manutenção do ANI; considerando que em 22/12/2011 o interessado apresentou recurso ao plenário do CREA-SP argumentando que possui as atribuições necessárias para a elaboração de laudos; considerando a Resolução 1.008/04, do Confea, que trata dos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, que dispõe que o processo será instaurado na jurisdição onde ocorreu a infração, neste caso, na cidade de Campo Grande – MS; considerando que o próprio CREA-MS encaminhou a documentação que gerou a abertura do presente processo, em desacordo com a Resolução 1.008/04, do Confea e que, da mesma forma, não há como se dar cumprimento à segunda parte da Decisão CEEE/SP nº 1248/2010 pelo encaminhamento do processo para análise da CEEST em face da morte de um funcionário do parque de diversões, uma vez que o acidente se deu na jurisdição do CREA-MS; considerando que em 13/02/2012 o Geol. João Batista Novaes Superintendente de Colegiados, exarou manifestação com sugestão de arquivamento, em face da impossibilidade de continuidade da análise do recurso ao Plenário apresentado pelo interessado, uma vez que a Resolução 1.008/04, do Confea dispõe que a instauração do processo se dá na jurisdição onde foi verificada a infração, neste caso, em Campo Grande-MS, estando caracterizada a nulidade dos atos processuais, conforme disposto no inciso VII do artigo 47 da mesma resolução; considerando que em 10/05/2012 a Adv. Sônia Maria Morandi Moreira de Souza, encaminhou o processo para análise jurídica de todo o processo, e consequentemente definição do tratamento a ser dado ao presente; considerando que em 08/10/2012 o departamento jurídico emitiu parecer de informação, destacando que a decisão proferida pela CEEE não foi anulada pelo plenário, portanto não há como arquivar o presente processo sem decisão do plenário reconhecendo que o assunto tratado nos autos, deveria ser apurado pelo Crea da jurisdição onde os fatos ocorreram; considerando que somente após o entendimento do plenário do CREA-SP, que o CREA-MS é que deveria analisar a conduta atribuída ao profissional, é certo que análise do recurso do profissional ficará prejudicada e a decisão proferida pela CEEE deverá ser anulada pelo plenário; considerando que em 11/06/2014 o presente processo foi encaminhado para análise do plenário a respeito do recurso do interessado, haja vista a deliberação da CEEE; considerando-se a Resolução 1.008/04 do Confea em seu artigo 2º: "Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III- relatório de fiscalização; e IV- iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; considerando-se o parecer do departamento jurídico que corrobora com o entendimento da Superintendência dos Colegiados, de que o processo, seja de natureza ética, seja de infração a legislação profissional, deveria estar tramitando junto ao CREA-MS, pois este é o Regional de jurisdição do município onde ocorreu a suposta infração cometida pelo Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura; considerando-se que a CEEE do CREA-SP ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

analisar o ofício nº 1530/2008-SCA do CREA-MS e proferir a Decisão de Câmara pela autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5194/66 e pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do CREA-SP, não considerou o disposto na resolução 1.008/2004 em seu artigo 2º, que determina que a análise e apuração da infração cometida por profissional do sistema CREA/CONFEA, deve ser feita no CREA de jurisdição onde foi desenvolvida a atividade profissional, que supostamente tenha incidido em infração a legislação profissional;

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por acompanhar o parecer do departamento jurídico e propor o cancelamento da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de nº 1248/2010, proferida na Reunião Ordinária nº 492, suspendendo a autuação do profissional Tec. Eletromec. Carlos Takayoshi Uemura e os demais encaminhamentos determinados pela decisão supra, por entender que o CREA-SP não pode analisar ou apurar suposta irregularidade cometida por profissional em município de jurisdição de outro Regional, conforme determina a Resolução 1.008/2004 em seu artigo 2º, bem como consignar que o CREA-SP está declinando da competência de continuar a análise e apuração deste processo, em razão dos fatos terem sido praticados na jurisdição de outro Conselho, devendo os autos serem remetidos ao CREA-MS, anotando-se no sistema informatizado de controle do processo – SIPRO esse fato. A remessa dos autos deverá observar os procedimentos de rotina para os casos similares adotados pelo CREA-SP.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** SF-295/2013

**Interessado:** Théo França Ciarallo

**Assunto:** Infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66, em nome do Eng. Civil Théo França Ciarallo, autuado por empréstimo de nome (ANI nº 938/2013), conforme apurado no Relatório da Fiscalização deste Conselho; considerando que inicia-se com cópia do processo SF-1614/2012, de apuração de atividades do profissional, através do qual, foram realizados procedimento de fiscalização na cidade de Americana e municípios vizinhos, no período de 26 a 30 de novembro de 2012, cujas ações foram direcionadas às atividades do interessado em razão da quantidade de ART's levantadas em seu nome e do valor irrisório do contrato nelas registrados; considerando que a ação de fiscalização desenvolvida pelo Crea-SP envolveu etapas distintas e, após o levantamento das ARTs, foram realizadas diligências às diversas obras pelas quais o interessado respondia tecnicamente; considerando que, na oportunidade, foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entrevistados: os contratantes e encarregados das obras (visando obter informações acerca da participação e comparecimento do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo nos empreendimentos) e, posteriormente, o próprio profissional, com o objetivo de confrontar as informações prestadas pelo mesmo com aquelas obtidas pelos outros entrevistados, além do relatório de visita às obras elaborado pela fiscalização deste Conselho; considerando que foram levantadas algumas das obras que compõem as provas testemunhais, dentre as quais, destacamos o seguinte empreendimento que, posteriormente, deu origem ao presente processo (SF-295/2013): Obra nº 01 - Local: Rua Progresso, nº 116 – Jardim Boeri I – Americana/SP - Proprietário: Renato Margutti - Área: 140 m<sup>2</sup> - Características, natureza e estágio apurado pela fiscalização: construção nova, residencial, de pequeno porte, com 02 pavimentos, em estágio de revestimento - ART nº 92221220121270529 - Nome do profissional: Theo França Ciarallo - Atividade técnica: projeto (37) - Resumo do contrato: Contrato verbal e intransferível sem anuência escrita do profissional - Início da obra/serviço em 26/09/2012 - Contrato de R\$ 1,00 (um real) - Placas afixadas na obra: Empresa Ideal Projetos e Construções - Creasp informados: 5062666175 (Téc. Edif. Diego Marcelo Ferreira Feitoza) e 0601733880 (Eng. Civil Théo França Ciarallo) - Declarante: Dirceu Stefanini (encarregado); considerando que o declarante informou trabalhar na obra desde o seu início, em agosto/2012, tendo demarcado o terreno para abertura das valas do alicerce segundo projeto do Eng. Théo Franca Ciarallo; considerando que o declarante informou, ainda, ser ele próprio, Dirceu Stefanini, o responsável pela especificação, quantificação e recebimento do material utilizado no empreendimento e que manteve contato com o Eng. Théo uma única vez, no escritório do profissional, antes do início da obra para sanar dúvidas; considerando que obtidas as provas, em 06/12/2012, através da Portaria nº 63/2012, foi instituída uma Comissão para fins de análise preliminar do processo “SF-1614/2012” de Exame de Atividades do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo e apresentação de proposta visando à celebração do termo de ajustamento de conduta; considerando que, em 14/01/2013, a referida Comissão realizou oitiva com o Engenheiro Civil Théo França, na qual o profissional esclareceu que: 1) além de ocupar cargo de engenheiro na Secretaria de Habitação (12h00min às 17h00min) é responsável técnico da empresa Tubo Steel, fabricante de estrutura metálica, 2) o preenchimento de suas ART's é feito pelo seu desenhista, Roberto Augusto, e também por pessoas que trabalham na Secretaria de Habitação, 3) não possui controle das obras sob sua responsabilidade técnica, 4) visita as mesmas somente quando solicitado pelo empreiteiro ou pelo proprietário ou quando, eventualmente, estiver passando pelo bairro, 5) afirmou não ter condições de acompanhar todas nas obras, fazendo isso somente quando solicitado ou quando o proprietário paga pelas visitas, 6) trabalha com o Técnico em Edificações Diego Feitoza, mas quem acompanha as obras é o declarante (conflitante com as provas testemunhais), 7) preenche a ART com valor de contrato de R\$ 1,00 (um real) porque tem medo de que suas ex-esposas cobrem pensão judicial sobre os valores de contrato das ART's, 8) o valor médio cobrado pelo projeto é de R\$ 10,00 a R\$ 15,00/m<sup>2</sup>, e 9) declara que não consegue prestar assistência técnica ideal para as obras assumidas como profissional autônomo, mas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acredita, entretanto, ser a assistência devida e necessária; considerando que, em 15/01/2013, foi realizada reunião na UOP-Americana com o objetivo de dar prosseguimento às tratativas do ajustamento de conduta proposto ao profissional em 17/12/2012, porém, apesar de ter sido novamente cientificado das diversas provas obtidas pela fiscalização do Crea-SP, caracterizando a ocorrência de prática de empréstimo de nome, assim como demais elementos apontando outras irregularidades dispostas na legislação profissional vigente, o interessado alegou não ter infringido nenhuma legislação vigente, tendo recusado-se a assinar qualquer ajuste de conduta, pois, em seu entendimento, age profissionalmente de forma correta e, por esta razão, sua conduta profissional não será alterada no que se refere a: forma e frequência de assistência técnica às obras, registro nas ART's de valor do contrato de R\$ 1,00 e de atividades que não conferem com a realidade, como artifício para que a Prefeitura aprove seus projetos de regularização de maneira rápida, adoção de livro de ordem e uso de placa de identificação profissional em suas obras; considerando que, esgotadas as tentativas da Comissão em instruir o profissional a regularizar as situações constatadas pela fiscalização, o Eng. Civil Théo França foi informado do trâmite à ser adotado no processo SF-1614/2012, bem como de outras ações advindas do mesmo, como processos de apurações e infrações à serem instaurados em seu nome e dos demais envolvidos na prática de empréstimo de nome; considerando que a Ata da reunião seguiu assinada por todos, inclusive pelo Eng. Civil Théo França Ciarallo; considerando que, dando prosseguimento às ações, dentre os inúmeros processos abertos em nome do profissional e dos envolvidos, além do encaminhamento do assunto ao Ministério Público Federal (MPF) para adoção das medidas cabíveis, a Comissão sugeriu a abertura de processo em nome do Eng. Théo França Ciarallo, tendo por assunto "Infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966", referente a obra nº 01 do relatório de fls. 12, de propriedade do Sr. Renato Margutti, localizada na Rua Progresso, nº 116 – Jardim Boeri I – em Americana/SP, com aplicação do Auto de Infração pertinente, dando origem ao presente processo SF-295/2013; considerando que, em 06/09/2013, o profissional foi autuado por emprestar seu nome a pessoa física sem a sua efetiva participação na execução da(s) atividade(s) de Orientação de construção residencial com 137,55 m<sup>2</sup>, localizada à Rua Progresso, nº 116 – Jardim Boeri I – em Americana/SP, infringindo, assim, o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, estando notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa correspondente, bem como regularizar a falta que originou a infração sob pena de nova autuação; considerando que, em 16/09/2013, o interessado apresentou defesa solicitando cancelamento do ANI nº 938/2013, com base nos seguintes argumentos: 1) que o auto é nulo de pleno direito, tendo em vista que foi embasado em informações inconsistentes e consubstanciada em Relatório de Fiscalização, que carece de requisitos básicos pregados pelo Manual de Fiscalização do Crea-SP, pois deixou de apresentar endereço completo da pessoa física fiscalizada; 2) que o recorrente nunca emprestou seu nome profissional a qualquer pessoa sem sua participação nos trabalhos, pois o Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitosa trabalha em parceria com o engenheiro recorrente, o que impede qualquer





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

insinuação de crime nestes termos; 3) que o recorrente e o Eng. Diego são corresponsáveis na obra em questão; e, 4) que realiza as visitas às obras sempre após as 17:00 hs, pois trabalha como Engenheiro na Secretaria de Obras de Americana, e só não manteve contato direto com o encarregado da obra pelo motivo da mesma estar sendo desenvolvida adequadamente; considerando que, na oportunidade, foi anexada declaração assinada pelos dois profissionais, Eng. Civil Théo França Ciarallo e Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitosa alegando que formam “uma espécie de sociedade”, uma parceria para elaboração e aprovação de projeto e acompanhamento de obras; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, 26/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o Auto de Notificação e Infração nº 938/2013 contra o interessado por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física (Decisão CEEC/SP nº 180/2014, às fls. 61/62); considerando que, oficiado da Decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento ANI nº 938/2013, com base nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, informando ainda que recusou-se a assinar o TAC por ter plena convicção de que nunca cometera qualquer infração perante este Conselho; considerando que a defesa argumenta, ainda, que quanto a tentativa de imputação do crime ao interessado, pela falta de participação efetiva na direção técnica e na elaboração de projetos que consta como sendo de sua autoria, o Eng. Civil Théo França Ciarallo firmava e firma parceria com o Técnico em Edificações e hoje Engenheiro Civil Diego Marcelo Ferreira Feitosa, razão pela qual entende não ter infringido a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, de acordo com o relatório da fiscalização, em diligência realizada à obra em questão, constatou-se a presença de placa de identificação de obra contendo o creasp nº 5062666175 (Téc. Edif. Diego Marcelo Ferreira Feitosa) e creasp nº 0601733880 (Eng. Civil Théo França Ciarallo), porém, em pesquisa ao banco de dados do Conselho, nenhuma ART foi encontrada no Creanet em nome do profissional Diego Marcelo Ferreira Feitosa para o endereço da obra em questão; considerando o Relatório de Fiscalização apresentado, onde pela sua consistência definiu-se abertura do processo SF1624/2012, conforme Portaria 063/2012, através do qual os membros da Comissão Especial criada pela Portaria nº 63/2012 analisaram preliminarmente as Atividades do profissional Theo França Ciarallo; considerando que o profissional em questão foi ouvido e prestou esclarecimentos à comissão, assinando a Ata de Reunião em 15 de Janeiro de 2013, negando-se inclusive a assinar um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, proposto pela Comissão; considerando a conclusão final desta comissão sugerindo a abertura de vários processos, das obras deste profissional visitadas pela fiscalização do sistema, inclusive este SF-000295/2013; considerando que a comissão sugeriu também a autuação do profissional por infração a Alínea “C” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, da obra localizada a Rua Progresso, nº 116 – Jardim Boeri I – Americana/SP; considerando que o processo SF- 000295/2013 atendeu a todas as exigências da Comissão da Portaria 063/2012, inclusive a emissão do Auto de Infração 938/2013; considerando que o acobertamento é caracterizado pelo empréstimo indevido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do nome do profissional no qual ele se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra sem, no entanto, acompanhar tais atividades; considerando que o profissional assume a responsabilidade técnica pelo projeto da obra em questão, de acordo com a ART nº 92221220121270529, recolhida pelo valor de contrato de R\$ 1,00 (um real); considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o ANI nº 938/2013 contra o interessado; considerando que, oficiado, o profissional Theo França Ciarallo através do seu representante protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo bem como da Decisão proferida pela CEEC.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui por acompanhar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, mantendo-se o ANI nº 938/2013, lavrado contra o profissional Eng. Civil Theo França Ciarallo por infração a Alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** SF-297/2013

**Interessado:** Théo França Ciarallo

**Assunto:** Infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** trata-se de infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66, em nome do Eng. Civil Théo França Ciarallo, autuado por empréstimo de nome (ANI nº 938/2013), conforme apurado no Relatório da Fiscalização deste Conselho; considerando que inicia-se com cópia do processo SF-1614/2012, de apuração de atividades do profissional, através do qual, foram realizados procedimento de fiscalização na cidade de Americana e municípios vizinhos, no período de 26 a 30 de novembro de 2012, cujas ações foram direcionadas às atividades do interessado em razão da quantidade de ART's levantadas em seu nome e do valor irrisório do contrato nelas registrados; considerando que a ação de fiscalização desenvolvida pelo Crea-SP envolveu etapas distintas e, após o levantamento das ARTs, foram realizadas diligências às diversas obras pelas quais o interessado respondia tecnicamente; considerando que, na oportunidade, foram entrevistados: os contratantes e encarregados das obras (visando obter informações acerca da participação e comparecimento do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo nos empreendimentos) e, posteriormente, o próprio profissional, com o objetivo de confrontar as informações prestadas pelo mesmo com aquelas obtidas pelos outros entrevistados, além do relatório de visita às obras elaborado pela fiscalização deste Conselho; considerando que foram levantadas algumas das obras que compõem as provas testemunhais, dentre as quais, destacamos o seguinte empreendimento que, posteriormente, deu origem ao presente processo (SF-297/2013): Obra nº 06, Local: Rua Madrid, Lote 60 – Jd. Bertoni –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Americana/SP - Proprietário: Ricardo Chagas Miante - Área: 69,92 m<sup>2</sup> - Características, natureza e estágio apurado pela fiscalização: construção nova, residencial, de pequeno porte, com 01 pavimento, no estágio de revestimento - Estágio declarado pelo profissional: não soube informar - ART nº 92221220120765727: Nome do profissional: Theo França Ciarallo - atividade técnica: projeto (37) e orientação técnica (35) - Início da obra/serviço em 16/07/2012 - Contrato de R\$ 600,00 (seiscentos reais) - Declarante: Sr. Ronaldo Francisco de Paula (encarregado); considerando que o declarante informou trabalhar na obra desde o seu início e que o terreno já encontrava-se demarcado, sendo que a terraplenagem fora realizada pela empresa “Ferraz Terraplenagem”; considerando que o mesmo informou ainda que a obra não possui nenhum tipo de controle de anotações de ordem técnica e não foi fornecida placa do responsável técnico, esclarecendo que a abertura das valas e vigas baldrames foram executados por ele próprio, seguindo projeto do Eng. Théo França, sendo que o Eng. Ivan Tognetta compareceu à obra apresentando-se como responsável pela mesma, verificando a concretagem das brocas, vigas baldrames e lajes; considerando que o próprio declarante é o responsável pela especificação, quantificação e recebimento do material utilizado no empreendimento, afirmando que desconhece o Eng. Théo França Ciarallo que, até a presente data, nunca compareceu à obra para fornecer orientações técnicas; considerando que obtidas as provas, em 06/12/2012, através da Portaria nº 63/2012, foi instituída uma Comissão para fins de análise preliminar do processo “SF-1614/2012” de Exame de Atividades do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo e apresentação de proposta visando à celebração do termo de ajustamento de conduta; considerando que, em 14/01/2013, foi realizada oitiva com o Engenheiro Civil Théo França, na qual o profissional prestou os seguintes esclarecimentos: 1) além de ocupar cargo de engenheiro na Secretaria de Habitação (12h00min às 17h00min) é responsável técnico da empresa Tubo Steel, fabricante de estrutura metálica, 2) o preenchimento de suas ART's é feito pelo seu desenhista, Roberto Augusto, e também por pessoas que trabalham na Secretaria de Habitação, 3) não possui controle das obras sob sua responsabilidade técnica, 4) visita as mesmas somente quando solicitado pelo empreiteiro ou pelo proprietário ou quando, eventualmente, estiver passando pelo bairro, 5) afirma não ter condições de acompanhar todas nas obras, fazendo isso somente quando solicitado ou quando o proprietário paga pelas visitas, 6) trabalha com o Técnico em Edificações Diego Feitoza, mas quem acompanha as obras é o declarante (conflitante com as provas testemunhais), 7) preenche a ART com valor de contrato de R\$ 1,00 (um real) porque tem medo de que suas ex-esposas cobrem pensão judicial sobre os valores de contrato das ART's, 8) o valor médio cobrado pelo projeto é de R\$ 10,00 a R\$ 15,00/m<sup>2</sup>, e 9) assume que não consegue prestar assistência técnica ideal para as obras assumidas como profissional autônomo, mas acredita, entretanto, ser a assistência devida e necessária; considerando que, em 15/01/2013, foi realizada reunião na UOP-Americana com o objetivo de dar prosseguimento às tratativas do ajustamento de conduta proposto ao profissional em 17/12/2012; considerando que o profissional foi novamente cientificado das diversas provas obtidas pela fiscalização do Crea-SP, caracterizando a ocorrência de prática de empréstimo de nome,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assim como demais elementos apontando outras irregularidades dispostas na legislação profissional vigente; considerando que, apesar de alertado, o profissional alegou não ter infringido nenhuma legislação vigente, declarando recusar-se a assinar qualquer ajuste de conduta, pois, em seu entendimento, age profissionalmente de forma correta e, por esta razão, sua conduta profissional não será alterada no que se refere a: forma e frequência de assistência técnica às obras, registro nas ART's de valor do contrato de R\$ 1,00 e de atividades que não conferem com a realidade, como artifício para que a Prefeitura aprove seus projetos de regularização de maneira rápida, adoção de livro de ordem e uso de placa de identificação profissional em suas obras; considerando que, esgotadas as tentativas da Comissão em instruir o profissional a regularizar as situações constatadas pela fiscalização, o Eng. Civil Théo França foi informado do trâmite à ser adotado no processo SF-1614/2012, bem como de outras ações advindas do mesmo, como processos de apurações e infrações à serem instaurados em seu nome e dos demais envolvidos na prática de empréstimo de nome; considerando que a Ata da reunião seguiu assinada por todos, inclusive pelo Eng. Civil Théo França Ciarallo; considerando que, dando prosseguimento às ações, dentre os inúmeros processos abertos em nome do profissional e dos envolvidos, além do encaminhamento do assunto ao Ministério Público Federal (MPF) para adoção das medidas cabíveis, a Comissão sugeriu a abertura de processo em nome do Eng. Théo França Ciarallo, tendo por assunto "Infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966", referente a obra nº 06 do relatório de fls. 13, de propriedade do Sr. Ricardo Chagas Miente, localizada na Rua Madrid, Lote 60 – Jd. Bertoni – Americana/SP, com aplicação do Auto de Infração pertinente, dando origem ao presente processo SF-297/2013; considerando que, em 06/09/2013, o profissional foi autuado por emprestar seu nome a pessoa física sem a sua efetiva participação na execução da(s) atividade(s) de Orientação de construção residencial com 105,90 m<sup>2</sup>, localizada à Rua Madrid, Lote 60 – Jd. Bertoni – Americana/SP, CEP: 13478-749, infringindo, assim, o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, estando notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa correspondente, bem como regularizar a falta que originou a infração sob pena de nova autuação; considerando que, em 16/09/2013, o interessado apresentou defesa solicitando cancelamento do ANI nº 939/2013, com base nos seguintes argumentos: 1) que o auto é nulo de pleno direito, tendo em vista que foi embasado em informações inconsistentes e consubstanciada em Relatório de Fiscalização, que carece de requisitos básicos pregados pelo Manual de Fiscalização do Crea-SP, pois deixou de apresentar endereço completo da pessoa física fiscalizada; 2) que o recorrente nunca emprestou seu nome profissional a qualquer pessoa sem sua participação nos trabalhos, pois o Eng. Civil Ivan Tognetta declara-se responsável pela obra, sendo a falta de placa responsabilidade do profissional, pois foi quem orientou os trabalhos técnicos, tendo comparecido algumas vezes à obra; 3) que realiza as visitas às obras sempre após as 17:00 hs, pois trabalha como Engenheiro na Secretaria de Obras de Americana, e só não manteve contato direto com o encarregado da obra pelo motivo da mesma estar sendo desenvolvida adequadamente, tendo em vista que a parte que lhe cabia era apenas o projeto; e, 4) que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho foi desenvolvido em equipe e as competências dos engenheiros, neste caso, eram diferentes, sendo que um tratava de conhecimento inicial da obra e outro da estrutura e da responsabilidade técnica; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, 26/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o Auto de Notificação e Infração nº 939/2013 contra o interessado por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física (Decisão CEEC/SP nº 181/2014); considerando que, oficiado, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento ANI nº 939/2013, com base nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, informando ainda que recusou-se a assinar o TAC por ter plena convicção de que nunca cometera qualquer infração perante este Conselho; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, de acordo com o relatório da fiscalização, em diligência realizada à obra em questão, foram apresentados projetos constando o nome do “Eng. Théo França Ciarallo como responsável técnico/projeto e do Eng. Ivan Tognetta, como responsável técnico/estrutura e planta da IAT Engenharia”, porém, a título de esclarecimento, destacamos que o nome do profissional “Ivan Tognetta”, conforme citado pelo interessado em sua defesa, assim como citado no projeto observado pela fiscalização do Crea-SP na referida obra, não consta na base de dados deste Conselho, sendo que, em pesquisa à empresa IAT Engenharia de Projetos Eireli verificamos que o profissional Eng. Civil Ivan Armando Tonheta (Crea/SP – 0601199006) figura como sócio da empresa e, ainda, que nenhuma ART foi encontrada no Creanet, em nome do profissional para o endereço da obra em questão; considerando o Relatório de Fiscalização apresentado, onde pela sua consistência definiu-se abertura do processo SF1624/2012, conforme Portaria 063/2012, através do qual os membros da Comissão Especial criada pela Portaria nº 63/2012 analisaram preliminarmente as Atividades do profissional Theo França Ciarallo; considerando que o profissional em questão foi em ouvido e prestou esclarecimentos à comissão, assinando a Ata de Reunião em 15 de Janeiro de 2013, negando-se inclusive a assinar um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, proposto pela Comissão; considerando a conclusão final desta comissão sugerindo a abertura de vários processos, das obras deste profissional visitadas pela fiscalização do Sistema, inclusive este SF-000297/2013; considerando que a comissão sugeriu também a autuação do profissional por infração a Alínea “C” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, da obra localizada a Rua Madrid, Lote 60 – Jd. Bertoni – Americana/SP; considerando que o processo SF-000297/2013 atendeu a todas as exigências da Comissão da Portaria 063/2012, inclusive a emissão do Auto de Infração 939/2013; considerando que o acobertamento é caracterizado pelo empréstimo indevido do nome do profissional no qual ele se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra sem, no entanto, acompanhar tais atividades; considerando que o profissional assume a responsabilidade técnica pela obra em questão, de acordo com a ART nº 92221220120765727, porém, foi o Engenheiro Civil Ivan Armando Tonheta quem compareceu em algumas oportunidades à obra; considerando que, apesar do interessado informar que foi desenvolvido um trabalho de equipe com o “Eng. Ivan Tognetta”, nenhuma





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outra ART foi recolhida por este profissional para o empreendimento em questão; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o ANI nº 939/2013 contra o interessado; considerando que, oficiado, o profissional Theo França Ciarallo protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo bem como da Decisão proferida pela CEEC.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui por acompanhar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, mantendo-se o ANI nº 939/2013, lavrado contra o profissional Eng. Civil Theo França Ciarallo por infração a Alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** SF-299/2013

**Interessado:** Théo França Ciarallo

**Assunto:** Infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** trata-se de infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66, em nome do Eng. Civil Théo França Ciarallo, autuado por empréstimo de nome (ANI nº 938/2013), conforme apurado no Relatório da Fiscalização deste Conselho; considerando que inicia-se com cópia do processo SF-1614/2012, de apuração de atividades do profissional, através do qual, foram realizados procedimento de fiscalização na cidade de Americana e municípios vizinhos, no período de 26 a 30 de novembro de 2012, cujas ações foram direcionadas às atividades do interessado em razão da quantidade de ART's levantadas em seu nome e do valor irrisório do contrato nelas registrados; considerando que a ação de fiscalização desenvolvida pelo Crea-SP envolveu etapas distintas e, após o levantamento das ARTs, foram realizadas diligências às diversas obras pelas quais o interessado respondia tecnicamente; considerando que, na oportunidade, foram entrevistados: os contratantes e encarregados das obras (visando obter informações acerca da participação e comparecimento do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo nos empreendimentos) e, posteriormente, o próprio profissional, com o objetivo de confrontar as informações prestadas pelo mesmo com aquelas obtidas pelos outros entrevistados, além do relatório de visita às obras elaborado pela fiscalização deste Conselho; considerando que foram levantadas algumas das obras que compõem as provas testemunhais, dentre as quais, destacamos o seguinte empreendimento que, posteriormente, deu origem ao presente processo (SF-299/2013): Obra nº 12, Local: Rua José Maria de Abreu, Lote 07, quadra 22 – Parque Res. Jaguarí – Americana/SP - Proprietário: José Luiz Pereira - Área: 107,33 e 103,95 m<sup>2</sup> - Características, natureza e estágio apurado pela fiscalização: construção nova,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

residencial - multifamiliar, de pequeno porte, com 02 pavimentos e cobertura em andamento - Autor do projeto: ignorado pelo declarante - ART nº 92221220120506483: Autor do projeto e dirigente técnico: Theo França Ciarallo; atividade técnica: desenho técnico (13), projeto (37) e orientação técnica (35) - resumo do contrato: construção residencial multifamiliar. Contrato verbal e intransferível sem anuência escrita do profissional - Início da obra/serviço em 14/05/2012 - Contrato de R\$ 1,00 (um real) - Declarante: Sr. Valmir Rabelo de Carvalho (encarregado); considerando que o declarante informou trabalhar na obra desde o seu início, em meados de abril/2012, afirmando que demarcou o terreno para abertura das valas do alicerce sob orientação do Eng. Diego (sobrenome ignorado), que também orientou a execução de sapatas, brocas, vigas e baldrames; considerando que o mesmo declarou ser ele próprio, Valmir Rabelo, o responsável pela especificação, quantificação e recebimento do material utilizado no empreendimento, afirmando que desconhece o profissional responsável pela obra e que seu contato é com o Eng. Diego, que compareceu ao local em 4 oportunidades, nas quais forneceu algumas orientações técnicas, porém, sem o registro das mesmas; considerando que, obtidas as provas, em 06/12/2012, através da Portaria nº 63/2012, foi instituída uma Comissão para fins de análise preliminar do processo "SF-1614/2012" de Exame de Atividades do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo e apresentação de proposta visando à celebração do termo de ajustamento de conduta; considerando que, em 14/01/2013, foi realizada oitiva com o Engenheiro Civil Théo França, na qual o profissional prestou os seguintes esclarecimentos: 1) além de ocupar cargo de engenheiro na Secretaria de Habitação (12h00min às 17h00min) é responsável técnico da empresa Tubo Steel, fabricante de estrutura metálica, 2) o preenchimento de suas ART's é feito pelo seu desenhista, Roberto Augusto, e também por pessoas que trabalham na Secretaria de Habitação, 3) não possui controle das obras sob sua responsabilidade técnica, 4) visita as mesmas somente quando solicitado pelo empreiteiro ou pelo proprietário ou quando, eventualmente, estiver passando pelo bairro, 5) afirma não ter condições de acompanhar todas nas obras, fazendo isso somente quando solicitado ou quando o proprietário paga pelas visitas, 6) trabalha com o Técnico em Edificações Diego Feitoza, mas quem acompanha as obras é o declarante (conflitante com as provas testemunhais), 7) preenche a ART com valor de contrato de R\$ 1,00 (um real) porque tem medo de que suas ex-esposas cobrem pensão judicial sobre os valores de contrato das ART's, 8) o valor médio cobrado pelo projeto é de R\$ 10,00 a R\$ 15,00/m<sup>2</sup>, e 9) assume que não consegue prestar assistência técnica ideal para as obras assumidas como profissional autônomo, mas acredita, entretanto, ser a assistência devida e necessária; considerando que, em 15/01/2013, foi realizada reunião na UOP-Americana com o objetivo de dar prosseguimento às tratativas do ajustamento de conduta proposto ao profissional em 17/12/2012; considerando que o profissional foi novamente cientificado das diversas provas obtidas pela fiscalização do Crea-SP, caracterizando a ocorrência de prática de empréstimo de nome, assim como demais elementos apontando outras irregularidades dispostas na legislação profissional vigente; considerando que, apesar de alertado acerca das implicações em caso de descumprimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do ajuste de conduta ou recusa na celebração do termo de ajustamento proposto, o profissional alegou não ter infringido nenhuma legislação vigente, declarando recusar-se a assinar qualquer ajuste de conduta, pois, em seu entendimento, age profissionalmente de forma correta e, por esta razão, sua conduta profissional não será alterada no que se refere a: forma e frequência de assistência técnica às obras, registro nas ART's de valor do contrato de R\$ 1,00 e de atividades que não conferem com a realidade, como artifício para que a Prefeitura aprove seus projetos de regularização de maneira rápida, adoção de livro de ordem e uso de placa de identificação profissional em suas obras; considerando que, esgotadas as tentativas da Comissão em instruir o profissional a regularizar as situações constatadas pela fiscalização, o Eng. Civil Théo França foi informado do trâmite à ser adotado no processo SF-1614/2012, bem como de outras ações advindas do mesmo, como processos de apurações e infrações à serem instaurados em seu nome e dos demais envolvidos na prática de empréstimo de nome; considerando que a Ata da reunião seguiu assinada por todos, inclusive pelo Eng. Civil Théo França Ciarallo; considerando que, dando prosseguimento às ações, dentre os inúmeros processos abertos em nome do profissional e dos envolvidos, além do encaminhamento do assunto ao Ministério Público Federal (MPF) para adoção das medidas cabíveis, a Comissão sugeriu a abertura de processo em nome do Eng. Théo França Ciarallo, tendo por assunto "Infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966", referente a obra nº 12 do relatório de fls. 65, de propriedade do Sr. José Luiz Pereira, localizada na Rua José Maria de Abreu, Lote 07, quadra 22 – Parque Res. Jaguarí – em Americana/SP, com aplicação do Auto de Infração pertinente, dando origem ao presente processo SF-299/2013; considerando que, em 06/09/2013, o profissional foi autuado por emprestar seu nome a pessoa física sem a sua efetiva participação na execução da(s) atividade(s) de Orientação de construção residencial com 107,33 m<sup>2</sup>, localizada à Rua José Maria de Abreu, Lote 07, quadra 22 – Parque Res. Jaguarí – em Americana/SP, CEP: 13473-672, infringindo, assim, o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, estando notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa correspondente, bem como regularizar a falta que originou a infração sob pena de nova autuação; considerando que, em 16/09/2013, o interessado apresentou defesa solicitando cancelamento do ANI nº 940/2013, com base nos seguintes argumentos: 1) que o auto é nulo de pleno direito, tendo em vista que foi embasado em informações inconsistentes e consubstanciada em Relatório de Fiscalização, que carece de requisitos básicos pregados pelo Manual de Fiscalização do Crea-SP, pois deixou de apresentar endereço completo da pessoa física fiscalizada; 2) que o recorrente nunca emprestou seu nome profissional a qualquer pessoa sem sua participação nos trabalhos, pois o Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitosa trabalha em parceria com o engenheiro recorrente, o que impede qualquer insinuação de crime nestes termos; 3) que o recorrente e o Eng. Diego são corresponsáveis na obra em questão; 4) que realiza as visitas às obras sempre após as 17:00 hs, pois trabalha como Engenheiro na Secretaria de Obras de Americana, e só não manteve contato direto com o encarregado da obra pelo motivo da mesma estar sendo desenvolvida adequadamente; e, 5) que o profissional Diego, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parceiro, conhece a obra e pode orientá-la na execução da mesma, pois, a referida obra é desenvolvida em conjunto com mais de um profissional; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, 26/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o Auto de Notificação e Infração nº 940/2013 contra o interessado por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física (Decisão CEEC/SP nº 182/2014); considerando que, oficiado, o interessado, Eng. Civil Théo França, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento ANI nº 940/2013, com base nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, informando que recusou-se a assinar o TAC por ter plena convicção de que nunca cometera qualquer infração perante este Conselho e que, quanto a tentativa de imputação do crime pela falta de participação efetiva na direção técnica e na elaboração de projetos que consta como sendo de sua autoria, firmava e firma parceria com o Técnico em Edificações e hoje Engenheiro Civil Diego Marcelo Ferreira Feitoza, razão pela qual entende não ter infringido a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, na oportunidade, foi anexada declaração assinada pelos dois profissionais, alegando que formam “uma espécie de sociedade”, uma parceria para elaboração e aprovação de projeto e acompanhamento de obras; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, apesar do interessado argumentar em sua defesa que desenvolve trabalho em equipe com o Eng. Civil Diego Feitoza, em pesquisa ao banco de dados deste Conselho nenhuma ART foi encontrada no Creanet em nome do Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitoza para o endereço da obra em questão; considerando o Relatório de Fiscalização apresentado, onde pela sua consistência definiu-se abertura do processo SF1624/2012, conforme Portaria 063/2012, através do qual os membros da Comissão Especial criada pela Portaria nº 63/2012 analisaram preliminarmente as Atividades do profissional Theo França Ciarallo; considerando que o profissional em questão foi ouvido e prestou esclarecimentos à comissão, assinando a Ata de Reunião em 15 de Janeiro de 2013, negando-se inclusive a assinar um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, proposto pela Comissão; considerando a conclusão final desta comissão sugerindo a abertura de vários processos, das obras deste profissional visitadas pela fiscalização do sistema, inclusive este SF-000299/2013; considerando que a comissão sugeriu também a autuação do profissional por infração a Alínea “C” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, da obra localizada a Rua José Maria de Abreu, Lote 07, quadra 22 – Parque Res. Jaguarí – Americana/SP; considerando que o processo SF-000299/2013 atendeu a todas as exigências da Comissão da Portaria 063/2012, inclusive a emissão do Auto de Infração 940/2013; considerando que o acobertamento é caracterizado pelo empréstimo indevido do nome do profissional no qual ele se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra sem, no entanto, acompanhar tais atividades; considerando que o profissional assume a responsabilidade técnica pela obra em questão, de acordo com a ART nº 92221220120506483, recolhida pelo valor de contrato de R\$ 1,00 (um real), porém, foi o Engenheiro Civil Diego Marcelo Ferreira Feitoza quem compareceu à obra; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANI nº 940/2013 contra o interessado; considerando que, oficiado, o profissional Theo França Ciarallo através do seu representante protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo bem como da Decisão proferida pela CEEC.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui por acompanhar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, mantendo-se o ANI nº 940/2013, lavrado contra o profissional Eng. Civil Theo França Ciarallo por infração a Alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** SF-300/2013

**Interessado:** Théo França Ciarallo

**Assunto:** Infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** trata-se de infração ao artigo 6º, alínea “c” da Lei 5.194/66, em nome do Eng. Civil Théo França Ciarallo, autuado por empréstimo de nome (ANI nº 941/2013), conforme apurado no Relatório da Fiscalização deste Conselho; considerando que inicia-se com cópia do processo SF-1614/2012, de apuração de atividades do profissional, através do qual, foram realizados procedimento de fiscalização na cidade de Americana e municípios vizinhos, no período de 26 a 30 de novembro de 2012, cujas ações foram direcionadas às atividades do interessado em razão da quantidade de ART's levantadas em seu nome e do valor irrisório do contrato nelas registrados; considerando que a ação de fiscalização desenvolvida pelo Crea-SP envolveu etapas distintas e, após o levantamento das ARTs, foram realizadas diligências às diversas obras pelas quais o interessado respondia tecnicamente; considerando que, na oportunidade, foram entrevistados: os contratantes e encarregados das obras (visando obter informações acerca da participação e comparecimento do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo nos empreendimentos) e, posteriormente, o próprio profissional, com o objetivo de confrontar as informações prestadas pelo mesmo com aquelas obtidas pelos outros entrevistados, além do relatório de visita às obras elaborado pela fiscalização deste Conselho; considerando que foram levantadas algumas das obras que compõem as provas testemunhais, dentre as quais, destacamos o seguinte empreendimento que, posteriormente, deu origem ao presente processo (SF-300/2013): Obra nº 14, Local: Rua Vinhedo, lote 29B, Quadra 10, nº 162. Parque Universitário – Americana/SP - Proprietária: Rosemeire Zanesco - Área: 105,90 m² - Características, natureza e estágio apurado pela fiscalização: construção nova, residencial, de médio porte, com 01 pavimento, no estágio de revestimento - Estágio declarado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional: não soube informar - ART nº 92221220121446085: Autor do projeto e dirigente técnico: Theo França Ciarallo; atividade técnica: projeto (37) e orientação técnica (35) - Início da obra/serviço em 20/09/2012 - Contrato de R\$ 1,00 (um real) - Declarante: Sr. Devair Polizelli Miller (encarregado) e Antônio Limeira da Silva (pedreiro); considerando que os declarantes informaram que atuam na área de construção civil há 30 e 11 anos, respectivamente e, devido à larga experiência foram contratados pelo Sr. José ZanESCO, pai da Sr<sup>a</sup>. Rosemeire ZanESCO, para construção de um imóvel de aproximadamente 100 m<sup>2</sup> no endereço acima citado e que, conhecedores da qualidade do solo local, adotaram viga baldrame para as fundações com brocas de aproximadamente 4m de profundidade, sendo que, quando da execução das fundações, compareceu ao local o Sr. Diego Feitosa, engenheiro da obra, o qual limitou-se visualizar os trabalhos em execução, aprovando os serviços feitos, mas, desde então, não mais compareceu ao local, ficando a cargo dos declarantes a execução do restante dos serviços; considerando que os mesmos declaram que já foram executadas colunas e vigas, encontrando-se a obra, atualmente, em fase de revestimento e que desde o início, a qualidade dos materiais utilizados foi analisada por eles, declarantes, que participaram da obra desde o início, em 15/08/2012; considerando que, por fim, informaram que não houve necessidade de contatar o engenheiro responsável, pois entendem que as estruturas executadas possuem a solidez necessária às obras da construção civil; considerando que, em diligência realizada no escritório do Técnico em Edificações Diego Marcelo Ferreira Feitosa, o mesmo prestou os seguintes esclarecimentos: Nome completo do declarante: Diego Marcelo Ferreira Feitosa – Técnico em Edificações, Nome fantasia: “Ideal Projetos e Construções”, Depoimento: como profissional liberal faz parceria com o Eng. Théo, sendo a atividade básica de seu escritório a elaboração de projetos, execução e direção de obras. Para edificações com área de até 80 m<sup>2</sup>, assume a responsabilidade técnica pelo projeto e direção técnica. Naquelas acima de 80 m<sup>2</sup> quem assume é o Eng. Théo. Informa que os levantamentos topográficos para realização dos projetos são contratados pelos proprietários dos terrenos e os dados obtidos enviados ao seu escritório. “Para as obras cima de 80 m<sup>2</sup>, elabora um croqui para análise do Eng. Civil Théo, o qual após vistoriado e analisado é confeccionado projeto definitivo”. Alega que, ao iniciar as obras, ele, declarante, comparece ao local para conferência dos trabalhos em realização, como por exemplo, demarcação do terreno, abertura das valas dos alicerces, concretagem das fundações, arranque, colunas, vigas e lajes. Declara, ainda, que ao apurar quaisquer irregularidades corriqueiras, como “medidas”, “impermeabilização”, etc, soluciona tais problemas, entendendo não haver necessidade de contatar o engenheiro. Que quando constatadas anomalias na parte estrutural, solicita a imediata paralização do trabalho e comunica o profissional dirigente técnico que então desloca-se até a obra para uma análise mais detalhada, orientando tanto ele, declarante, quanto o empreiteiro e proprietário acerca da correção e solução dos problemas. Por fim, informou que não dispõe, no momento (da entrevista), do número de obras executadas em parceria com o Eng. Théo. Para obras de até 80 m<sup>2</sup> recolhe ART em seu nome e, acima dessa metragem, as ART’s são recolhidas exclusivamente em nome do Eng. Théo; considerando que, obtidas as provas, em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

06/12/2012, através da Portaria nº 63/2012, foi instituída uma Comissão para fins de análise preliminar do processo “SF-1614/2012” de Exame de Atividades do Engenheiro Civil Théo França Ciarallo e apresentação de proposta visando à celebração do termo de ajustamento de conduta; considerando que, em 14/01/2013, foi realizada oitiva com o Engenheiro Civil Théo França, na qual o profissional prestou os seguintes esclarecimentos: 1) além de ocupar cargo de engenheiro na Secretaria de Habitação (12h00min às 17h00min) é responsável técnico da empresa Tubo Steel, fabricante de estrutura metálica, 2) o preenchimento de suas ART's é feito pelo seu desenhista, Roberto Augusto, e também por pessoas que trabalham na Secretaria de Habitação, 3) não possui controle das obras sob sua responsabilidade técnica, 4) visita as mesmas somente quando solicitado pelo empreiteiro ou pelo proprietário ou quando, eventualmente, estiver passando pelo bairro, 5) afirma não ter condições de acompanhar todas nas obras, fazendo isso somente quando solicitado ou quando o proprietário paga pelas visitas, 6) trabalha com o Técnico em Edificações Diego Feitoza, mas quem acompanha as obras é o declarante (conflitante com as provas testemunhais), 7) preenche a ART com valor de contrato de R\$ 1,00 (um real) porque tem medo de que suas ex-esposas cobrem pensão judicial sobre os valores de contrato das ART's, 7) o valor médio cobrado pelo projeto é de R\$ 10,00 a R\$ 15,00/m<sup>2</sup>, 8) assume que não consegue prestar assistência técnica ideal para as obras assumidas como profissional autônomo, mas acredita, entretanto, ser a assistência devida e necessária; considerando que, em 15/01/2013, foi realizada reunião na UOP-Americana com o objetivo de dar prosseguimento às tratativas do ajustamento de conduta proposto ao profissional em 17/12/2012; considerando que o profissional foi novamente cientificado das diversas provas obtidas pela fiscalização do Crea-SP, caracterizando a ocorrência de prática de empréstimo de nome, assim como demais elementos apontando outras irregularidades dispostas na legislação profissional vigente; considerando que, apesar de alertado acerca das implicações em caso de descumprimento do ajuste de conduta ou recusa na celebração do termo de ajustamento proposto, o profissional alegou não ter infringido nenhuma legislação vigente, declarando recusar-se a assinar qualquer ajuste de conduta, pois, em seu entendimento, age profissionalmente de forma correta e, por esta razão, sua conduta profissional não será alterada no que se refere a: forma e frequência de assistência técnica às obras, registro nas ART's de valor do contrato de R\$ 1,00 e de atividades que não conferem com a realidade, como artifício para que a Prefeitura aprove seus projetos de regularização de maneira rápida, adoção de livro de ordem e uso de placa de identificação profissional em suas obras; considerando que, esgotadas as tentativas da Comissão em instruir o profissional a regularizar as situações constatadas pela fiscalização, o Eng. Civil Théo França foi informado do trâmite à ser adotado no processo SF-1614/2012, bem como de outras ações advindas do mesmo, como processos de apurações e infrações à serem instaurados em seu nome e dos demais envolvidos na prática de empréstimo de nome; considerando que a Ata da reunião seguiu assinada por todos, inclusive pelo Eng. Civil Théo França Ciarallo; considerando que, dando prosseguimento às ações, dentre os inúmeros processos abertos em nome do profissional e dos envolvidos, além do encaminhamento do assunto ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ministério Público Federal (MPF) para adoção das medidas cabíveis, a Comissão sugeriu a abertura de processo em nome do Eng. Théo França Ciarallo, tendo por assunto “Infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966”, referente a obra nº 14 do relatório de fls. 65, de propriedade da Sra. Rosemeire ZanESCO, localizada na Rua Vinhedo, lote 29B, Quadra 10, nº 162 – Parque Universitário, em Americana – SP, com aplicação do Auto de Infração pertinente, dando origem ao presente processo SF-300/2013; considerando que, em 06/09/2013, o profissional foi autuado por emprestar seu nome a pessoa física sem a sua efetiva participação na execução da(s) atividade(s) de Orientação Técnica de construção residencial com 69,92 m<sup>2</sup>, localizada à Rua Vinhedo, nº 162 – Parque Universitário, Americana – SP, CEP: 13467-692, em que figura como contratante Rosemeire ZanESCO, CPF 292.424.768-38, fato constatado em 27/11/2012, infringindo, assim, o disposto na alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, estando notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa correspondente, bem como regularizar a falta que originou a infração sob pena de nova autuação; considerando que, em 16/09/2013, o interessado apresentou defesa solicitando cancelamento do ANI nº 941/2013, com base nos seguintes argumentos: 1) que o auto é nulo de pleno direito, tendo em vista que foi embasado em informações inconsistentes e consubstanciada em Relatório de Fiscalização, que carece de requisitos básicos pregados pelo Manual de Fiscalização do Crea-SP, pois deixou de apresentar endereço completo da pessoa física fiscalizada; 2) que o recorrente nunca emprestou seu nome profissional a qualquer pessoa sem sua participação nos trabalhos, pois o Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitosa trabalha em parceria com o engenheiro recorrente, o que impede qualquer insinuação de crime nestes termos; 3) que o recorrente e o Eng. Diego são corresponsáveis na obra em questão; 4) que realiza as visitas às obras sempre após as 17:00 hs, pois trabalha como Engenheiro na Secretaria de Obras de Americana, e só não manteve contato direto com o encarregado da obra pelo motivo da mesma estar sendo desenvolvida adequadamente; e, 5) que o profissional Diego, seu parceiro, conhece a obra e pode orientá-la na execução da mesma, pois, a referida obra é desenvolvida em conjunto com mais de um profissional; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, 26/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter o Auto de Notificação e Infração nº 941/2013 contra o interessado por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física (Decisão CEEC/SP nº 183/2014); considerando que, oficiado da Decisão, o interessado, Eng. Civil Théo França, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento ANI nº 941/2013, com base nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, informando ainda que recusou-se a assinar o TAC por ter plena convicção de que nunca cometera qualquer infração perante este Conselho; considerando que, em sua defesa argumenta, ainda, que quanto a tentativa de imputação do crime pela falta de participação efetiva na direção técnica e na elaboração de projetos que consta como sendo de sua autoria, firmava e firma parceria com o Técnico em Edificações e hoje Engenheiro Civil Diego Marcelo Ferreira Feitosa, razão pela qual entende não ter infringido a alínea “c” do artigo 6º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/66; considerando que, na oportunidade, foi anexada declaração assinada pelos dois profissionais, alegando que formam “uma espécie de sociedade”, uma parceria para elaboração e aprovação de projeto e acompanhamento de obras; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, de acordo com informações prestadas pelo encarregado da obra (Sr. Devair Polizelli Miller) no Relatório de Fiscalização, o profissional que compareceu à obra quando da execução das fundações foi o Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitoza; considerando que, apesar do interessado argumentar em sua defesa que desenvolve trabalho em equipe com o Eng. Civil Diego Feitoza, em pesquisa ao banco de dados deste Conselho nenhuma ART foi encontrada no Creanet em nome do Eng. Civil Diego Marcelo Ferreira Feitoza para o endereço da obra em questão; considerando que no processo é informado ainda que a ART nº 92221220121187862, à qual está vinculada a ART nº 92221220121446085 também foi recolhida pelo Eng. Civil Théo França Ciarallo referente à atividade técnica de projeto para a mesma obra, no valor de contrato de R\$1,00 (um real); considerando o Relatório de Fiscalização apresentado, onde pela sua consistência definiu-se abertura do processo SF1624/2012, conforme Portaria 063/2012, através do qual os membros da Comissão Especial criada pela Portaria nº 63/2012 analisaram preliminarmente as Atividades do profissional Theo França Ciarallo; considerando que o profissional em questão foi ouvido e prestou esclarecimentos à comissão, assinando a Ata de Reunião em 15 de Janeiro de 2013, negando-se inclusive a assinar um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, proposto pela Comissão; considerando a conclusão final desta comissão sugerindo a abertura de vários processos, das obras deste profissional visitadas pela fiscalização do sistema, inclusive este SF-000300/2013; considerando que a comissão sugeriu também a autuação do profissional por infração a Alínea “C” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, da obra localizada a Rua Vinhedo, lote 29B, Quadra 10, nº 162 – Parque Universitário, em Americana – SP; considerando que o processo SF-000300/2013 atendeu a todas as exigências da Comissão da Portaria 063/2012, inclusive a emissão do Auto de Infração 941/2013; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, após análise dos autos, bem como da defesa apresentada pelo interessado, decidiu manter o ANI nº 941/2013, lavrado contra o profissional; considerando que, oficiado, o Eng. Civ. Theo França Ciarallo protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, sem apresentar qualquer fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo bem como da Decisão proferida pela CEEC; considerando que, segundo a ART nº 92221220121446085 o interessado é o responsável técnico pelas atividades de projeto e execução da referida obra.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui por acompanhar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, mantendo-se o ANI nº 941/2013, lavrado contra o profissional Eng. Civil Theo França Ciarallo por infração a Alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por acobertamento e empréstimo de nome a pessoa física.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** SF-477/2011

**Interessado:** Cerâmica A. Battocchio Ltda. - EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE

**Relator:** José Roberto Barbosa Satto

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Cerâmica A. Battocchio Ltda – EPP, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise de recurso, em face de decisão proferida pela CAGE que manteve o ANI nº 120/2011-A.1, lavrado contra a interessada; considerando que a sociedade tem por objetivo a “indústria e comércio de produtos cerâmicos” e de acordo com o Cartão do CNPJ, desenvolve atividade econômica de “cód. 23.42-7-02 – fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos”; considerando que em 26/10/2009 foi realizada diligência nas dependências da interessada e preenchido o formulário de fiscalização de atividades na área de Geologia e Mineração, da CAGE, oportunidade na qual o sócio-administrador Rodium Battocchio esclareceu que a pessoa jurídica tem como objetivo a extração de argila e fabricação de blocos cerâmicos, com o profissional Geólogo José Antônio Parizotto envolvido no processo de extração de minérios, sendo: areia (2.000 m<sup>3</sup>/mês) e argila (1.000 m<sup>3</sup>/mês), com 14 funcionários, tipo de lavra à céu aberto sem uso de explosivo, processo DNPM nº 820.289/95, possui licença de operação para fabricação de blocos cerâmicos nº 60001378 de 14/05/2007 válida até 14/05/2010; considerando que a interessada foi notificada a providenciar seu registro indicando profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente por suas atividades, sob pena de autuação, a interessada, representada pelo sócio Rodium Battocchio protocolou expediente manifestando-se contrária a necessidade de registrar-se neste Conselho argumentando que a atividade de extração de recurso natural, no caso – aproveitamento de argila – não é atividade básica da empresa, mas sim atividade meio para aquela que é a principal – confecção de tijolos; considerando o prazo decorrido e como não houve regularização da situação em 28/03/2011 a empresa foi autuada – ANI 120/2011-A.1, por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, “extração de argila” sem no entanto possuir registro neste Conselho, infringindo assim o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que em 01/04/2011 a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto em epígrafe, nos moldes anteriormente apresentados; considerando que a empresa desenvolve atividades de indústria para fabricação de material cerâmico e exploração de argila em regime de lavra, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu manter o ANI, bem como a necessidade de registro da interessada neste Conselho, com indicação de responsável técnico em sua área de atuação; considerando que em 16/02/2012, a empresa foi oficiada da decisão e novamente protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do ANI sem apresentar qualquer fato novo que possa alterar o entendimento já adotado por este Conselho; considerando a Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 5.194/66 art. 7º e art. 59; considerando que a Res. 417/98 do Confea, dispõe acerca das empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, com destaque para os itens 00.02-Indústria de extração de minerais não-metálicos e 10.04-Indústria de fabricação de material cerâmico; considerando a Lei Federal nº 6.839/80; considerando que o objetivo social e as atividades da empresa enquadram-se nos dispositivos legais mencionados; considerando que a empresa não se encontra registrada neste Conselho.

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o Auto de Notificação e Infração - ANI nº 120/2011-A.1.

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** SF-1151/2009

**Interessado:** Pitta Bread Indústria de Panificação Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Francisca Ramos de Queiroz

**CONSIDERANDOS:** que o processo iniciado como apuração de atividades, trata de infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 em nome da empresa Pitta Bread Indústria de Panificação Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Crea sem apresentar registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social “a industrialização de pães e produtos correlatos”; considerando que dentre os funcionários da empresa, encontram-se os profissionais: Eng. Alim. Tatiana Torres Paolini Carrieri, Tec. Autom. Ind. Mário Cesar Silva de Paiva e Tec. Seg. Trab. Raul Vicente dos Santos; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verificou-se que apenas a Eng. Alim. Tatiana Carrieri possui registro no Crea-SP e que nenhum deles encontra-se anotado como responsável técnico pela pessoa jurídica interessada; considerando que, apesar de notificada a registrar-se, a empresa não atendeu, vindo à ser autuada (ANI nº 643.152) por infração do artigo 59 da lei 5.194/66; considerando que os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química que decidiu manter o ANI, bem como a obrigatoriedade de indicação de profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos devidamente registrado neste Conselho; considerando que o artigo 59 da Lei 5.194/66 dispõe: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a Resolução nº 417/98, do Confea, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, com destaque para o item 26 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.08 – Indústria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95); considerando que o objetivo social da interessada enquadra-se no dispositivo legal acima.

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 643.152 e a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, devidamente registrado neste Conselho, para ser anotado como responsável técnico. Com relação ao Tec. Seg. Trab. Raul Vicente dos Santos, o Crea-SP deve aguardar decisão do processo 2005.61.00.018503-5 que encontra-se pendente de julgamento perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que este Regional interpôs agravo de instrumento à Decisão proferida pela 15ª Vara Federal da Capital, com efeito suspensivo à exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades desenvolvidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho. Quanto aos profissionais Eng. Alim. Tatiana Torres Paolini Carrieri e Tec. Autom. Ind. Mário Cesar Silva de Paiva, que a fiscalização apure, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelos mesmos e, caso desenvolvam atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, que sejam notificados a regularizar seus registros neste Conselho, sob pena de autuação.

**Item 2. Apreciação do Balancete do mês de junho de 2014, aprovado e encaminhado pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento**

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-127/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 093/2014, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de junho de 2014, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de junho de 2014, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 093/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de junho de 2014, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.**

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C-126/2014

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 094/2014, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de junho de 2014, apresentada pela Mútua.

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 094/2014, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de junho de 2014.

---